O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Chefe da Instituição, assim resumiu e apreciou a presente causa (fls. 195/197): “2. Narra o Estado reclamante que Edimir Barbosa da Silva e Eduardo Lincoln Rocha Coutinho obtiveram provimento judicial para assegurar a sua nomeação e posse em cargo de Polícia Militar do Estado do Ceará, não obstante terem sido reprovados no exame psicotécnico, que constituía a 4ª fase eliminatória do concurso público para provimento do referido cargo, e o mandado de segurança por eles impetrado ter sido denegado ao fundamento da legalidade da exigência do exame psicotécnico com previsão em lei. 3. O Juízo reclamado acolheu o pedido dos candidatos, determinando em sentença a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o caso em questão configura hipótese agasalhada pela teoria do fato consumado, que pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão da liminar posteriormente cassada quando do julgamento do mérito do mandado de segurança impetrado pelos autores. 5. O Estado alega, então, que essa decisão viola o teor da ADC nº 4, a qual veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos de pagamento de vencimentos a servidor público. 6. O Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar afirmando que, ao menos em juízo de cognição sumária, a decisão foi proferida fora das situações a que alude o art. 1º da Lei nº 9.494/97. …...................................................................................................... 9. O presente caso não encerra mera antecipação dos efeitos da tutela concedida em provimento liminar, e, sim, decisão de mérito que, embora não transitada em julgado, foi proferida em juízo de cognição exauriente, em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório. 10. Assim sendo, não há que se invocar a decisão proferida na ADC nº 4, que trata exclusivamente de tutela antecipada contra o Poder Público deduzida em juízo de cognição sumária. A preocupação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4 foi, como lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (RCL nº 8.100-MC/CE – DJe 27/04/2009), preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é a hipótese dos autos. 11. Bem por isso, consolidou essa Suprema Corte o entendimento segundo o qual ‘a Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito – contra ou a favor da Fazenda Pública – não há o que preservar pela via da reclamação. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4’ (Rcl. n.º 1459/RS, STF/Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 3/12/2004, p. 13). 12. Além disso, impõe-se reconhecer que o provimento antecipatório da tutela combatido pelo Estado foi concedido para o efeito específico de serem os autores nomeados e empossados em cargos públicos em razão de consolidação da situação fática apresentada, não se enquadrando, portanto, em qualquer das hipóteses enumeradas taxativamente no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e cujo alcance explicitou essa Corte no julgamento da ADC 4. 13. O fato de, como alegado pelo Estado, a decisão implicar o pagamento de vencimentos – que advém como efeito secundário da sentença – não altera a conclusão, em vista da limitação inerente ao remédio escolhido pela reclamante, por meio do qual não será possível questionar hipóteses outras que não aquelas especificamente ali compreendidas.” (grifei) Sustenta, a parte agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue: “(...) no caso em apreço, a decisão reclamada determinou, em sede de antecipação de tutela, a inclusão de candidatos reprovados em concurso público nos quadros efetivos da Polícia Militar do Ceará, com todas as prerrogativas inerentes ao posto de soldado, o que enseja, evidentemente, o direito à contraprestação salarial. 04. Dessa maneira, a decisão reclamada desrespeitou flagrantemente o precedente firmado no julgamento da ADC nº 4/DF, a qual, ao declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, repudiou expressamente ilegal o deferimento de antecipação de tutela que obrigue a fazenda pública a incluir vantagem ou remuneração em folha de pagamento, sendo essa providência admitida somente após o trânsito em julgado da sentença de mérito. …................................................................................................... 01. A decisão ora agrava também asseverou que, como a antecipação de tutela foi deferida no bojo de sentença do mérito, a reclamação que busca reformar o provimento jurisdicional antecipatório resta prejudicada. 02. Em que pese à coerência do entendimento esboçado pelo e. Relator, observa-se que a decisão de antecipação de tutela retira o efeito suspensivo inerente ao Recurso de Apelação. 03. Destarte, a utilidade da presente Reclamação consiste em, cassando a liminar, possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação. 04. Ademais, ao analisar a relação entre a sentença de mérito e o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão liminar, o C. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela higidez do objeto do Agravo.” (grifei) Sendo esse o contexto, submeto, à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, o presente recurso de agravo. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão à parte ora agravante, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal ajusta-se, com absoluta fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte na matéria ora em análise. Como tive o ensejo de enfatizar quando da prolação da decisão ora agravada, a decisão ora questionada nesta sede reclamatória versa tema absolutamente estranho às restrições previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Destaco, por isso mesmo, que a decisão ora reclamada, além de não ter como fundamento o reconhecimento da invalidade jurídico-constitucional do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não se qualifica como decisão interlocutória, mas, na verdade, consubstancia sentença que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, julgou o próprio mérito da causa. Não foi por outra razão que o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar reclamações ajuizadas com fundamento em alegado desrespeito à autoridade do julgamento proferido na ADC 4/DF, advertiu não se aplicar o efeito vinculante resultante de tal decisão aos atos judiciais consubstanciadores de sentença de mérito: “RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.” (Rcl 8.894/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei) “A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito – contra ou a favor da Fazenda Pública – não há o que preservar pela via da reclamação. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4.” (Rcl 1.459/RS, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei) “DECISÃO. Acórdão contrário à Fazenda Pública. Julgamento de mérito de ação de mandado de segurança. Ofensa à autoridade da liminar concedida na ADC nº 4. Não ocorrência. Inexistência de liminar. Reclamação inviável. Seguimento negado. Agravo improvido. Havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, não há o que preservar por via de reclamação que invoque afronta à decisão liminar da ADC nº 4.” (Rcl 6.324-AgR/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei) Vale assinalar, por necessário, que esse mesmo entendimento veio a ser reafirmado pelo Plenário desta Suprema Corte (Rcl 2.541-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 6.155-AgR/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 6.880-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Demais disso, impende enfatizar que a decisão ora questionada, como previamente salientado, não adotou, como pressuposto de sua fundamentação, o reconhecimento da invalidade jurídico-constitucional do art. 1º da Lei nº 9.494/97, circunstância esta que também afasta qualquer possível caracterização de desrespeito à eficácia vinculante de que se reveste o julgamento plenário, por esta Corte, da ADC 4/DF. De outro lado, é importante assinalar, precisamente por se tratar de caso em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que o ato questionado na reclamação, considerado o respectivo contexto, há de se ajustar, com exatidão e pertinência, ao julgamento desta Suprema Corte invocado como paradigma de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação aos parâmetros de controle emanados deste Tribunal (ADC 4/DF, na espécie), como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte: “(...) – Os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. (…).” (Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Cumpre destacar, ainda, um outro aspecto, que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. É que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte. Com efeito, tal como já referido, a reclamação – constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, “l”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “(...) - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (…).” (Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. ....................................................................................................... III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido.” (Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ....................................................................................................... 3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’. ....................................................................................................... 5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei) “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II. - Reclamação não conhecida.” (RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei) “Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.” (Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei) “AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL. ....................................................................................................... A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.” (Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei) “O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria. ....................................................................................................... A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).” (Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. É o meu voto. PLENÁRIO EXTRATO DE ATA AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 5.900 PROCED. : CEARÁ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ AGDO.(A/S) : EDIMIR BARBOSA DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 2005.0009.2162-0) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente) e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. p/ Luiz Tomimatsu Assessor-Chefe do Plenário